



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.326/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	29	03	2021
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Institui abono extraordinário aos profissionais de nível superior dos Serviços, Programas e Projetos da Política Municipal de Assistência Social, atuantes no combate à pandemia de Covid-19, em exposição potencial ao Coronavírus.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Michell Nunes , em 07/04/2021.

Michell Nunes
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, de autoria do Prefeito Municipal, que objetiva instituir abono extraordinário aos profissionais de nível superior dos Serviços, Programas e Projetos da Política Municipal de Assistência Social, atuantes no combate à pandemia da COVID-19, em exposição potencial ao coronavírus.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 29/03/2021, o Projeto de Lei foi lido no Grande Expediente da Sessão Ordinária realizada no mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado a esta Comissão.



É o sucinto relatório.

II – Análise

Trata-se de projeto de Lei que pretende autorização legislativa para instituir abono em caráter excepcional, transitório e temporário, aos profissionais de nível superior (assistente social, psicólogo e educador social) que atuam nos Serviços, Programas e Projetos da Política Municipal de Assistência Social, abono salarial mensal enquanto durar a situação de calamidade pública instalada por conta da pandemia de Covid-19.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Assistência Social, trabalho e Habitação, Senhora Rosiane da Silva, o objetivo do presente projeto é conceder abono extraordinário aos profissionais referidos acima, os quais têm trabalhado intensamente para assegurar o atendimento às famílias e indivíduos que, por consequência da pandemia do COVID-19, encontram-se em maior vulnerabilidade social, seja em decorrência do desemprego, seja em decorrência de violência que o isolamento social trouxe para os lares da nossa cidade.

É sabido e consabido que a LC nº 173/2020, que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, traz limitações ao Poder Público, inclusive no que se refere a concessão de abonos, vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Contudo, basta uma análise do projeto de lei para constatar que o abono que se pretende instituir está em consonância com a exceção mencionada no art. 8º em seu § 5º da referida Lei Complementar, ou seja os profissionais que serão bonificados estão no combate à calamidade pública, bem como o abono será concedido enquanto perdurar a calamidade pública, vejamos o referido artigo:

Art. 8.

[...]

§5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.



É evidente que os serviços prestados pelos referidos profissionais estão diretamente relacionados as medidas de combate à calamidade pública.

Vale lembrar ainda que o abono objeto do projeto de lei embora possível no caso em questão, não poderá ultrapassar a duração da calamidade pública, o que já está previsto no art1º, § 1º do projeto de lei, estando em conformidade com a LC 173/2020.

Desta forma, a limitação trazida pelo art. 8º, em seu inciso VI, não abrange o abono ora pretendido, estando em consonância ao que dispõe a LC nº 173/2020.

Uma vez superada a questão no que se refere às limitações da LC nº173/2020, passa-se a análise da matéria legislativa proposta; da iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I e II, do § 1º do art. 39, da CF/88.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.[...];

Ressalta-se que a diferenciação na remuneração é perfeitamente amparada na Constituição da República, em seu artigo 39 *caput*, §1ª e incisos I, II e III, anteriormente transcrito, observando-se: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

E ainda, dispõe o art. 72, IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Ademais, tem-se que o Município é plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza.



Por fim, vale lembrar que o Poder Executivo deverá observar a limitação com despesa de pessoal, a fim de não infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Constatou-se que o projeto de lei não veio acompanhado da ata do conselho municipal de assistência social, comprovando a ciência do conselho acerca dos abonos pretendidos, devendo ser solicitado ao Poder Executivo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Michell Nunes
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei, devendo o mesmo ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamentária.

Michell Nunes
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 07 de abril de 2021, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº 5.326/2021.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2021.

Favorável
Michell Nunes
Presidente

Favorável
Bruno Pacheco
Vice-Presidente

Favorável
Walfredo Amorim
Membro